



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.521 - SP (2015/0304551-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANA TOYOSHIMA BUENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL VITOR DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. *In casu*, a negativa do direito de recorrer em liberdade não apresenta fundamentação idônea.

4. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.521 - SP (2015/0304551-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANA TOYOSHIMA BUENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL VITOR DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GABRIEL VITOR DA SILVA em face da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 2195467-58.2015.8.26.0000, impetrado contra a sentença que condenou o paciente à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. § 4º da Lei nº 11.343/06, e que negou o direito de apelar em liberdade, mantendo a prisão preventiva.

Alega o impetrante, de início, que o paciente foi preso em flagrante no dia 5/6/2015 e, após o regular processamento do recurso próprio, já terá cumprido mais de 2/5 da pena no regime fechado, o que, na prática, significa negar ao paciente o direito de recorrer em relação ao regime inicial.

Ademais, expõe que "a sentença e o r. acórdão fundamentaram a manutenção da prisão cautelar em termos genéricos e com fundamento na natureza equiparada a hedionda do delito".

Aduz que a a necessidade da prisão deve ser justificada pela presença de elementos concretos, sendo indispensável que fique cabalmente demonstrado em que consiste a real necessidade da custódia.

Sustenta, também, constrangimento ilegal decorrente da fixação de regime mais gravoso do que o previsto na legislação para o início do cumprimento da pena com base apenas na gravidade abstrata do delito e em contrariedade aos enunciados nº 440 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Assevera, ainda, que o paciente é primário, não integra organização criminosa e a quantidade de drogas era ínfima, 4,7g de maconha e 9,9g de crack, não se justificando a fixação do regime mais gravoso, mormente após o fim da obrigatoriedade do regime inicial fechado em sede de crimes hediondos e equiparados e após a declaração da inconstitucionalidade do artigo 44 do Código Penal que veda a concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico.

Requer a concessão de medida liminar para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso e, ao final, a concessão da ordem para fixar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime inicial mais brando.

Liminar deferida às fls. 36/38.

Informações prestadas às fls. 49/64 e às fls. 65/70.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque (fls. 73/76), o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, para que seja fixado regime inicial mais brando.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.521 - SP (2015/0304551-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. *In casu*, a negativa do direito de recorrer em liberdade não apresenta fundamentação idônea.

4. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da legalidade do encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

In casu, eis o teor da sentença, na parte em que negou ao réu o direito de recorrer em liberdade:

"Portanto, pelas condições reveladas, imperiosa a condenação do réu pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, ficando afastada a tese defensiva de insuficiência probatória e o pedido de desclassificação.

Passo à individualização das penas.

Em razão do princípio da presunção de inocência, o réu deve ser considerado primário e de bons antecedentes, pois as certidões criminais trazidas aos autos não comprovam condenação definitiva por outros delitos.

As demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não lhe são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis, de modo que aplico-lhe as penas mínimas de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa.

Reconheço a atenuante da menoridade, mas deixo de diminuir as penas, pois circunstâncias atenuantes não autorizam a redução aquém do mínimo legal.

Não há agravantes, nem causas de aumento das penas.

Presentes os requisitos do parágrafo 4º, artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu é primário, de bons antecedentes e não há provas de que integre organização criminosa ou se dedique exclusivamente às atividades criminosas, reduzo as penas em 2/3, perfazendo um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa.

Considerando a gravidade do crime em questão, equiparado a hediondo, e as graves consequências que dele advém, pois muitos dos delitos hoje praticados no seio da sociedade decorrem da necessidade que os usuários têm de manter seu vício, estando os traficantes na ponta deste círculo vicioso, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado e não será autorizada a conversão em restritiva de direitos, nem a concessão de 'sursis', bem assim o direito de apelar em liberdade, eis que necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Cada dia-multa terá o valor mínimo legal, diante da ausência de elementos para se verificar as condições econômicas do réu.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu GABRIEL VÍTOR DA SILVA a cumprir um ano e oito meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e a pagar cento e sessenta e seis dias-multa no valor unitário mínimo legal, por ter infringido o artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/06.

Conforme exposto acima, necessária a prisão preventiva da garantia da ordem pública, a qual fica mantida. Portanto, recomende-se-o na prisão em que se encontra. (fl. 17/18)

Colhe-se do acórdão recorrido:

"Pelo que consta dos autos, o paciente foi preso em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva e permaneceu nessa condição durante toda a instrução criminal, até sobrevir sua condenação, ocasião em que a MMA. Juíza sentenciante, em decisão suficientemente fundamentada, e, portanto, não nula, manteve a sua prisão cautelar, cumprindo, assim, o disposto no artigo 387, § 1o, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/12 (fls. 51/55).

Aliás, seria um contrassenso se, subsistindo os fundamentos da prisão cautelar, como in casu (tráfico ilícito de entorpecentes - crime para o qual o benefício da liberdade provisória é vedado - artigos 5o, incisos XLIII e LXVI, da Constituição Federal, e 44 da Lei nº 11.343/06), fosse determinada a soltura do paciente após ser prolatada a r. sentença condenatória.

Vale ressaltar que o referido dispositivo legal não é inconstitucional; ao contrário, está em sintonia com o artigo 5o, incisos XLIII e LXVI, da Constituição Federal, o primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando que a lei deverá considerar crimes inafiançáveis os definidos como hediondos ou a eles equiparados, e o segundo conferindo ao legislador ordinário competência para dispor em quais casos o benefício da liberdade provisória será cabível.

Acerca dessa matéria, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que: (...)

Ademais, a ordem pública deve ser preservada e, se há elementos para a manutenção da custódia cautelar, não há se falar em sua revogação.

Quanto ao pedido de fixação de regime mais brando, a hipótese é de não conhecimento da impetração, por inadequação da via eleita. É que o habeas corpus não é o veículo adequado para a reforma de sentença penal condenatória, exceto quando houver constrangimento ilegal, o que não é o caso destes autos (a r. sentença hostilizada fls. 51/55 não é teratológica e está devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal).

In casu, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruíram a presente impetração (fls. 37/38 e 57/58), a douta Defesa do paciente já demonstrou seu inconformismo contra a r. sentença condenatória, através do recurso ordinário cabível para o caso, ou seja, o de Apelação Criminal, previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, instrumento adequado ao alcance de sua pretensão.

E, 'se a matéria suscitada em *habeas corpus* acha-se pendente de julgamento em recurso adequado, de mais amplo alcance, inidôneo o remédio invocado ante a necessidade de exame aprofundado da prova' (TJSP, RT 635/368)."

Verifica-se, pois, que a negativa do recurso em liberdade encontra-se lastreada, única e exclusivamente, na **gravidade abstrata** do delito de tráfico de drogas (equiparado a hediondo), em manifesta contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MENÇÃO À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR.

1. Este Superior Tribunal tem decidido, exaustivamente, ser inidônea a fundamentação baseada na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a demonstração de elemento concreto relacionado a um dos fundamentos da prisão cautelar. Precedente.

2. Dado o mandamento legal de o juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP), o Juízo de primeiro grau deve demonstrar, nessa fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de ilegal constrangimento.

3. Recurso em *habeas corpus* provido para, confirmando-se a liminar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n. 3000224-09.2013.8.26.0396, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

(RHC 51.953/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

Vale ressaltar, ainda, que **não há qualquer dado concreto a justificar a manutenção da prisão preventiva, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo o magistrado afirmado, expressamente, que "o réu é primário, de bons antecedentes e não há provas de que integre organização criminosa ou se dedique exclusivamente às atividades criminosas".**

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Ora, dúvida não há de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais - dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado - não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo - como *in casu* não há - a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, afirmando tão somente que "diante dos fatos até agora apurados verifica-se presente o *periculum libertatis*, justificando a segregação cautelar na garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime, e na garantia da instrução criminal".

4. *Habeas corpus* concedido para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 299.764/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS EM SITUAÇÃO IDÊNTICA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. É despida de fundamentação a decisão que não diz de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública/econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, limitando-se a fazer ilações acerca de elementos do tipo penal, sem indicação de nenhum elemento concreto do fato apurado.

3. Existindo corrêus em situação fático-processual idêntica e evidenciado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente, ratificando a liminar deferida e estendendo os efeitos da decisão para os corrêus em situação idêntica.

(HC 303.222/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. TRIBUNAL *A QUO*. NOVOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede *habeas corpus* de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, o Juiz singular decretou a prisão do paciente levando em conta tão somente a gravidade abstrata do delito e a presunção de que sua liberdade põe em risco a ordem pública e a instrução criminal, não apontando qualquer elemento fático para justificar a necessidade da prisão preventiva.

4. É certo que a quantidade e variedade de droga, segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, podem ser valorados no momento da decretação da custódia. Entretanto, tais circunstâncias não foram levantadas em consideração pelo Juiz processante, razão pela qual não poderiam ser invocadas pela Corte *a quo*, por constituir nítida inovação aos fundamentos da decisão constritiva originária, providência vedada em ação constitucional de *habeas corpus*, destinada ao interesse exclusivo da Defesa.

5. De outro lado, não parece razoável presumir que o paciente, em liberdade, poderá prejudicar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, sem que se aponte qualquer fato concreto a justificar tal presunção, notadamente por se tratar de réu com condições pessoais favoráveis.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, podendo o juiz de primeiro grau decretar nova custódia, desde que devidamente fundamentada, ou verificar se é o caso de aplicar as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 310.722/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

Ressalte-se, por fim, que a *quaestio* atinente ao regime prisional, não tratada no aresto combatido, é objeto de apelação interposta pela defesa, que constitui a via processual adequada para sua análise.

Ante o exposto, confirmando a liminar outrora deferida, concedo a ordem, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo não estiver preso, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0304551-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 343.521 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083401620158260451 20150000815635 21954675820158260000 83401620158260451

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANA TOYOSHIMA BUENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL VITOR DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.